

Aviso nº 1172 - GP/TCU

Brasília, 10 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2546/2025 (acompanhado do Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 29/10/2025, ao apreciar o TC-017.293/2025-1, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, formulada por meio do Ofício 114/2025-CFFC-P, de 22/8/2025, por meio do qual Vossa Excelência, encaminha o Requerimento 68/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, com requisição de informações sobre atrasos nos repasses federais a clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de aproximadamente R\$ 400 milhões, o que teria prejudicado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC 017.293/2025-1.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE DOS REPASSES DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS ÀS CLÍNICAS DE DIÁLISE CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 11), que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 12-13):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **Solicitação do Congresso Nacional (SCN)** formulada pelo Ofício 114/2025-CFFC-P, de 22/8/2025, por meio do qual o Exmo. Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 68/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Deputado Federal Evair Vieira de Melo, em que **requer informações** a este Tribunal sobre a regularidade dos repasses federais para clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), diante do atraso no pagamento de aproximadamente R\$ 400 milhões, o que teria afetado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU) conferem legitimidade à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para solicitar informações e requerer a realização de fiscalizações ao TCU, desde que devidamente aprovadas pela referida comissão.

3. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como **Solicitação do Congresso Nacional (SCN)**.

EXAME TÉCNICO

I. Justificativas do Requerimento 68/2025-CFFC

4. O Requerimento 68/2025-CFFC, de 31/3/2025, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, solicita a este Tribunal informações acerca da regularidade dos repasses federais para clínicas de diálise conveniadas ao SUS, diante de notícias de atraso no pagamento de aproximadamente R\$ 400 milhões, o que teria afetado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país (peça 3).

5. O requerimento teve por base matéria jornalística de 5/2/2025, intitulada ‘Governo não repassa verba para pacientes renais do SUS’, conforme indicado em nota de rodapé do documento (peça 3, p. 3, e peça 9).

6. Com base na mencionada notícia, o parlamentar apontou que mais de setecentas clínicas de diálise conveniadas do SUS, que atendiam pacientes com doença renal crônica, estariam, à época, sem receber verbas do governo federal desde dezembro de 2024 (peça 3, p. 3).

7. O solicitante destacou que cerca de R\$ 400 milhões deveriam ter sido repassados a estados e municípios para custear o tratamento de 110 mil pessoas em todo o país (peça 3, p. 3).

8. Explicou que o ‘pagamento do Fundo Nacional de Saúde (FNS) normalmente é feito no máximo em trinta dias após o fechamento do mês’, e que, ‘depois que o Ministério da Saúde envia os recursos a estados e municípios que fazem o contrato com as clínicas, ainda demora de 15 a 20 dias até que efetivamente o valor entre no caixa’ (peça 3, p. 4).

9. Salientou que a grande maioria desses estabelecimentos ‘tem no SUS sua principal ou única fonte de receita’. Acrescentou que muitas dessas clínicas enfrentam dificuldades financeiras, pois a Tabela SUS estaria defasada, com um valor 30% inferior ao custo real de cada sessão de hemodiálise, segundo estudos da Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplantes (peça 3, p. 4).

10. Informou que a entidade acima mencionada teria buscado esclarecimentos junto ao Ministério da Saúde, que atribuiu os atrasos a dificuldades decorrentes da implantação de um novo sistema de pagamento, ‘o qual teria aumentado a burocracia’ (peça 3, p. 4).

11. Mencionou que, consultado, o Ministério da Saúde teria afirmado que os recursos federais destinados ao tratamento de pacientes com doença renal crônica no SUS estariam garantidos. Contudo, posteriormente, o órgão ministerial teria declarado que os repasses ocorriam regularmente a cada dois meses, mas que, devido a uma mudança no sistema, o repasse foi efetuado dois dias após a data prevista (peça 3, p. 4).

12. Com base nessas informações, o solicitante formulou os seguintes questionamentos ao TCU:

- a) O Tribunal de Contas da União tem conhecimento dos atrasos nos repasses de recursos federais destinados ao custeio de clínicas de diálise conveniadas ao SUS? Se sim, há alguma investigação em andamento sobre o caso?
- b) Quais medidas o TCU pode adotar para apurar as razões do não pagamento de aproximadamente R\$ 400 milhões destinados ao tratamento de pacientes renais crônicos e se houve falha de gestão do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde (FNS)?
- c) O TCU já realizou auditorias ou fiscalizações recentes nos procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde para o repasse de recursos a estados e municípios, especificamente no que se refere aos serviços de nefrologia e diálise? Caso positivo, quais foram as conclusões?
- d) A mudança no sistema de pagamento do Ministério da Saúde foi precedida de planejamento e testes adequados para evitar falhas na transferência de recursos? O TCU identificou se houve erro técnico, burocrático ou omissão que justificasse os atrasos?
- e) Qual a justificativa apresentada pelo Ministério da Saúde para a ausência de comunicação oficial sobre os atrasos no pagamento às clínicas conveniadas? O TCU considera essa omissão uma falha de transparência na execução orçamentária?
- f) Existe previsão de responsabilização de gestores caso se confirme negligência ou falha administrativa no atraso desses repasses? Quais providências podem ser tomadas para garantir que essa situação não se repita?
- g) Considerando que muitas clínicas de diálise têm no SUS sua principal ou única fonte de recursos, o TCU avalia que o atraso nos pagamentos pode comprometer a prestação do serviço e gerar risco de descontinuidade no atendimento aos pacientes?
- h) O TCU pode recomendar a adoção de medidas emergenciais para regularizar o fluxo de pagamentos e evitar novos atrasos? Caso positivo, quais medidas poderiam ser aplicadas?
- i) Como o TCU avalia a defasagem da Tabela SUS em relação ao custo real do tratamento de diálise? Há estudos ou auditorias realizadas pelo tribunal que demonstrem o impacto desse

subfinanciamento na qualidade do atendimento prestado aos pacientes renais crônicos?

j) Quais ações de fiscalização o TCU pretende adotar para assegurar que os repasses futuros sejam realizados no prazo adequado e que a burocracia associada ao novo sistema de pagamento não continue prejudicando as clínicas e os pacientes?

13. Os questionamentos acima serão respondidos adiante nesta instrução. Antes disso, contudo, serão apresentados breves comentários acerca da prestação e financiamento dos serviços de diálise no âmbito do SUS.

II. Breve contextualização sobre a prestação e o financiamento dos serviços de diálise no SUS

14. Embora, como regra, os serviços públicos de saúde devam ser prestados pelo poder público de maneira direta e mediante estrutura e corpo de pessoal próprios, com base no permissivo do art. 199, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 24 e 25 da Lei 8.080/1990, o SUS pode recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área de forma complementar, por meio de contratos públicos ou convênios.

15. No contexto do cuidado à pessoa com doença renal crônica (DRC), os gestores locais do SUS credenciam estabelecimentos de saúde privados e habilitados pelo Ministério da Saúde, que prestam os serviços diálise aos usuários do SUS, por meio de contratualização (contratos públicos ou convênios). A terapia de diálise renal inclui a hemodiálise e a diálise peritoneal.

16. No que diz respeito ao financiamento, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassa aos fundos de saúde estaduais, distrital e municipais, montante que assegura o custeio dos serviços de nefrologia no país via Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), que é um recurso extra teto de Média e Alta Complexidade (Teto MAC).

17. Com essa sistemática, cabe aos entes federativos realizarem os pagamentos aos estabelecimentos de saúde contratualizados, conforme serviços prestados. Em outras palavras, o Ministério da Saúde não efetua repasses financeiros diretamente aos prestados privados de serviços de diálise no âmbito do SUS.

18. Feita essa breve contextualização, passa-se às respostas dos questionamentos formulados pelo solicitante.

III. Respostas aos questionamentos formulados

a) O Tribunal de Contas da União tem conhecimento dos atrasos nos repasses de recursos federais destinados ao custeio de clínicas de diálise conveniadas ao SUS? Se sim, há alguma investigação em andamento sobre o caso?

19. Em consulta ao banco de dados deste Tribunal, não se identificou a existência de documentação ou processo de controle externo tratando de possível atraso no repasse de recursos federais destinados aos serviços de diálise no país.

20. Assim, até a autuação da presente solicitação, este Tribunal não tinha conhecimento formal sobre essa questão.

b) Quais medidas o TCU pode adotar para apurar as razões do não pagamento de aproximadamente R\$ 400 milhões destinados ao tratamento de pacientes renais crônicos e se houve falha de gestão do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde (FNS)?

21. A seleção de ações de controle no âmbito deste Tribunal é baseada em análise de risco, além de critérios como materialidade, relevância, impacto social e interesse público, de modo a equilibrar a necessidade de controle e os recursos disponíveis, nos termos dos normativos pertinentes, em especial as normas de auditoria do TCU (NAT) e a Resolução-TCU 259/2014.

22. Conforme informações prestadas pelo solicitante e matérias jornalísticas disponíveis na internet, o noticiado atraso na transferência de recursos federais em questão ocorreu em fevereiro de 2025.

23. Não há, todavia, registros de que a situação tenha se prolongado a ponto de comprometer o

atendimento aos usuários do SUS. Além disso, o solicitante indicou que o problema teria ocorrido em razão de alterações nos sistemas de pagamentos do Ministério da Saúde, tratando-se, portanto, de uma ocorrência pontual.

24. Segundo publicação da Sociedade Brasileira de Nefrologia, de 18/2/2025, pelo menos naquela ocasião, os repasses haviam sido normalizados por parte do Ministério da Saúde (peça 10, p. 31).

25. Identificou-se matéria jornalística, de 10/4/2025, indicando que alguns municípios e estados estariam atrasando os pagamentos a estabelecimentos de saúde contratualizados para prestação dos serviços de diálise, apesar de já terem recebido os recursos federais (peça 10, p. 1-2).

26. Desse modo, considera-se que, apesar da relevância do tema, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de atuação deste Tribunal no caso.

27. Registra-se, por oportuno, que, no âmbito do Senado Federal foram solicitados esclarecimentos ao Ministério da Saúde sobre denúncias de supostos atrasos nos repasses de verbas para clínicas de diálise conveniadas ao SUS, bem como sobre as providências adotadas para garantir o atendimento adequado aos pacientes com doença renal crônica (peça 10, p. 12-17). O requerimento está ‘aguardando decisão da mesa’ (disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167165>. Acesso em 10 set. 2025).

28. Pelo exposto, considera-se que este item da solicitação foi atendido.

c) O TCU já realizou auditorias ou fiscalizações recentes nos procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde para o repasse de recursos a estados e municípios, especificamente no que se refere aos serviços de nefrologia e diálise? Caso positivo, quais foram as conclusões?

29. Consoante já mencionado, não há, no âmbito deste Tribunal, processo de controle externo a respeito de possível atraso de repasse de recursos federais aos entes federalizados e destinados aos serviços de diálise.

30. Diante disso, considera-se este item da solicitação atendido.

d) A mudança no sistema de pagamento do Ministério da Saúde foi precedida de planejamento e testes adequados para evitar falhas na transferência de recursos? O TCU identificou se houve erro técnico, burocrático ou omissão que justificasse os atrasos?

31. Haja vista que este Tribunal não examinou questões relacionadas à possível alteração nos sistemas de pagamento do Ministério da Saúde, considera-se prejudicada a resposta a este item da solicitação.

e) Qual a justificativa apresentada pelo Ministério da Saúde para a ausência de comunicação oficial sobre os atrasos no pagamento às clínicas conveniadas? O TCU considera essa omissão uma falha de transparência na execução orçamentária?

32. Haja vista que não há processo de controle externo no TCU a respeito do possível atraso no repasse dos recursos em questão, considera-se prejudicada a resposta a este item da solicitação.

f) Existe previsão de responsabilização de gestores caso se confirme negligência ou falha administrativa no atraso desses repasses? Quais providências podem ser tomadas para garantir que essa situação não se repita?

33. Tendo em vista a inexistência de processo neste Tribunal tratando do assunto, não há elementos que permitam, neste momento, avaliar a ocorrência de negligência ou falha administrativa por parte do Ministério da Saúde, bem como para tratar de eventual responsabilização dos gestores desse órgão ministerial.

34. Oportuno esclarecer que, no âmbito do TCU, a responsabilização de agentes públicos segue o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), segundo o qual o gestor responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas nos casos de dolo ou erro grosseiro.

35. Diante disso, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

g) Considerando que muitas clínicas de diálise têm no SUS sua principal ou única fonte de recursos, o TCU avalia que o atraso nos pagamentos pode comprometer a prestação do serviço e gerar risco de descontinuidade no atendimento aos pacientes?

36. Conforme já informado, este Tribunal não realizou, até o momento, trabalho específico sobre o tema.

37. Dessa forma, o TCU não dispõe de informações que permitam avaliar, de forma conclusiva, os potenciais impactos na prestação dos serviços de diálise por entidades contratualizadas no âmbito do SUS, decorrentes de possíveis atrasos nos repasses de recursos federais.

38. Pelo exposto, considera-se este item da solicitação atendido

h) O TCU pode recomendar a adoção de medidas emergenciais para regularizar o fluxo de pagamentos e evitar novos atrasos? Caso positivo, quais medidas poderiam ser aplicadas

39. Importante esclarecer que deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCU seguem, entre outros normativos, a Resolução-TCU 315/2020. Essas deliberações podem ser determinações, ciência e recomendações, as quais são definidas nos seguintes termos (art. 2º da Resolução-TCU 315/2020):

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares;

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; e

III - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo.

40. Sobre as recomendações, quando prolatadas, existe a necessidade de indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido, identificar a principal causa do problema e compreender a realidade dos gestores, em plena sintonia com a LINDB, em especial seus artigos 20 e 22.

41. Desse modo, eventual deliberação do TCU sobre o objeto dessa solicitação exigiria um exame mais aprofundado das circunstâncias que ensejaram o possível atraso no repasse dos recursos em questão e seus impactos para os usuários dos serviços de diálise no âmbito do SUS.

42. Apesar da observação acima, neste momento, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas por este Tribunal acerca da questão. Isso porque, consoante já relatado, as informações apresentadas pelo solicitante indicam que o mencionado atraso no repasse dos recursos federais em questão teria sido uma ocorrência pontual, em fevereiro de 2025.

43. Diante do exposto, considera-se este item da solicitação devidamente atendido.

i) Como o TCU avalia a defasagem da Tabela SUS em relação ao custo real do tratamento de diálise? Há estudos ou auditorias realizadas pelo tribunal que demonstrem o impacto desse subfinanciamento na qualidade do atendimento prestado aos pacientes renais crônicos?

44. Não foi identificado, no âmbito deste Tribunal, processo específico tratando de possível defasagem da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS (Tabela SUS) em relação ao custo real do tratamento de diálise e seu impacto na prestação dos serviços à população.

45. Importante enfatizar que a Tabela SUS funciona como referência para os valores repassados pela União, não havendo vedação legal para que os entes federados complementem os preços contratualizados com recursos próprios, conforme sua capacidade orçamentária e conveniência administrativa. Nesse sentido, o art. 1140 da Portaria de Consolidação 6/2017 estabelece:

‘Art. 1140. Os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade’

46. Ainda sobre o assunto, registra-se que a Lei 14.820/2024 estabelece a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao SUS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

47. Diante do exposto, considera-se que o questionamento foi devidamente respondido, ressaltando-se que o TCU não dispõe, até o momento, de informações detalhadas que permitam avaliar os impactos da defasagem da Tabela SUS sobre a prestação dos serviços de diálise.

j) Quais ações de fiscalização o TCU pretende adotar para assegurar que os repasses futuros sejam realizados no prazo adequado e que a burocracia associada ao novo sistema de pagamento não continue prejudicando as clínicas e os pacientes?

48. O TCU não realizou fiscalização sobre o caso em questão, bem como não recebeu nenhuma denúncia ou representação tratando do assunto.

49. Uma vez que não há evidências de que o problema persista e que esteja comprometendo o atendimento à população que necessita dos serviços de diálise no âmbito do SUS, neste momento, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas por parte deste Tribunal sobre o assunto.

CONCLUSÃO

50. Da análise promovida na seção anterior, conclui-se pelo **conhecimento** desta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

51. Os questionamentos apresentados foram integralmente respondidos no exame técnico desta instrução. Dessa forma, será proposto encaminhar cópia desta instrução à CFFC da Câmara dos Deputados.

52. Por fim, será proposto considerar a solicitação **integralmente atendida**, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional, propondo:

- a) **conhecer** da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);
- b) **encaminhar** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento 68/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Deputado Evair Vieira de Melo, cópia desta instrução e da decisão que vier a ser proferida;
- c) **considerar** a solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008; e
- d) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo e encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requerendo informações sobre atrasos nos repasses federais a clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de aproximadamente R\$ 400 milhões, o que teria prejudicado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país.

2. A solicitação, em síntese, busca obter esclarecimentos do TCU sobre a regularidade desses repasses e requer, adicionalmente, uma análise sobre a defasagem da Tabela SUS, apontada como fator que impactaria diretamente a qualidade do tratamento ofertado aos pacientes renais crônicos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), após exame dos questionamentos apresentados, verificou que não há processo no TCU que tenha tratado ou esteja tratando de eventuais atrasos nos repasses federais destinados às clínicas de diálise conveniadas ao SUS. Concluiu que o episódio noticiado teve caráter pontual e já se encontra sanado, razão pela qual, embora reconheça a relevância do tema, não identificou necessidade de atuação adicional deste Tribunal no momento. Assim, propôs conhecer e considerar integralmente atendida a solicitação, com o envio das informações ao Congresso Nacional.

4. Preliminarmente, conheço da presente Solicitação do Congresso Nacional, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

5. Quanto ao mérito, acolho parcialmente a análise da unidade instrutora, por entender que os itens concernentes ao problema relatado na solicitação merecem uma resposta mais aprofundada desta Corte.

6. De fato, concordo com as conclusões da unidade especializada em relação à ausência de fiscalização específica ou apuração em curso no âmbito desta Corte de Contas sobre atrasos nos repasses de recursos federais para os serviços de diálise no país.

7. Contudo, divirjo da proposta de considerar os demais itens como atendidos ou prejudicados e, por conseguinte, da conclusão de que não se faz necessária a atuação do Tribunal neste momento.

8. Ainda que o fluxo de pagamentos tenha sido normalizado, conforme apontado pela unidade instrutora, a ocorrência de falha com potencial impacto em uma área essencial à manutenção da vida de milhares de cidadãos é fato que exige atenção e acompanhamento desta Corte de Contas.

9. A inexistência de processo prévio sobre o tema não afasta, por si só, a pertinência desta Solicitação do Congresso Nacional. Pelo contrário, esse tipo de expediente constitui instrumento legítimo que impulsiona o Tribunal a ampliar seu conhecimento sobre matérias relevantes e subsidiar o Parlamento, no pleno exercício de sua missão constitucional.

10. Questões como o planejamento da mudança no sistema de pagamentos do Ministério da Saúde, a comunicação com os conveniados, os riscos de descontinuidade do serviço e a apuração de eventuais falhas ou irregularidades integram o próprio escopo da atuação que se espera do TCU em situações dessa natureza.

11. Nesse contexto, entendo que o encaminhamento mais adequado para o completo atendimento da demanda do Congresso Nacional é a realização de diligência ao Ministério da Saúde, a fim de que apresente os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação das questões formuladas na solicitação. Somente com essas informações será possível a este Tribunal formar um



juízo sobre a regularidade dos repasses de verbas federais destinadas às clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2546/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.293/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Responsável: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, formulada por meio do Ofício 114/2025-CFFC-P, de 22/8/2025, por meio do qual o Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 68/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, com requisição de informações sobre atrasos nos repasses federais a clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de aproximadamente R\$ 400 milhões, o que teria prejudicado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) que esta Corte de Contas não dispõe de processo de controle externo anterior ou em curso que trate especificamente de atrasos no repasse de recursos federais para serviços de diálise;

9.3. diligenciar o Ministério da Saúde para que, no prazo de quinze dias, apresente informações detalhadas sobre os seguintes pontos:

9.3.1. atrasos nos repasses de recursos federais destinados ao custeio de clínicas de diálise conveniadas ao SUS ocorridos nos últimos dois anos, especificando a data do início do atraso, as causas, as ações emergenciais adotadas e o tempo de retorno à normalidade;

9.3.2. o planejamento e testes do novo sistema de repasse de recursos a estados e municípios relacionados aos serviços de nefrologia e diálise;

9.3.3. se houve comunicação oficial sobre os atrasos no pagamento às clínicas de diálise conveniadas ao SUS;

9.3.4. os estudos que fundamentaram a atual da Tabela SUS em relação ao tratamento de diálise;

9.3.5. as ações que adota ou eventualmente pretende adotar para assegurar que os repasses futuros às clínicas de diálise conveniadas ao SUS sejam realizados no prazo adequado;

9.4. informar ao Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que o atendimento desta solicitação se dará por meio de informações a serem obtidas em diligência, e que tão logo a referida apuração seja concluída e apreciada pelo Plenário do TCU, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados;

9.5. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para realização da diligência determinada no subitem 9.3 e prosseguimento das análises, ficando desde já autorizada a promover, caso necessário, novas diligências junto ao Ministério da Saúde e outros órgãos correlatos, a fim de esclarecer os questionamentos desta solicitação.

10. Ata nº 43/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2546-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.172/2025-GABPRES

Processo: 017.293/2025-1

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 12/11/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.